



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 97/2021

INICIATIVA: Vereador Delandi Pereira Macedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Delandi Pereira Macedo, “**Institui, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Dia Municipal do Trabalhador da Construção Civil. E das outras providências**”. (sic)

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município o “**Dia do Trabalhador da Construção Civil**”, a ser executada na data de 26 de outubro de cada ano.

A priori, nota-se que o projeto encontra-se alguns desacertos quanto aos ditames técnicos legislativos. A ementa contém uma escrita equivocada, sem concordância verbal, portanto, não segue as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (grifo nosso)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

Desta forma, a fim de evitar a ilegalidade exposta, seria cabível emenda modificativa da ementa para: “**INSTITUI O DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Entretanto, denota-se que não existem óbices à concessão de honrarias, condecorações, e comendas pelo Poder Legislativo. Desta maneira, importa ressaltar que a Câmara Municipal tem autonomia para deliberar sobre os seus serviços (interna corporis), por meio de seu Regimento Interno, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Sobre isso, vale destacar a lição de HELY LOPES MEIRELLES em Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p.582:

“A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna”.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da Constituição Federal).

Destaca-se que, a Lei Orgânica deste município dispõe em seu art. 42, inciso XXV, que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, vejamos:

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município. (destacamos)

Da mesma forma, o art. 57, inciso XVIII do Regimento Interno também dispõe:

Art. 57 – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

[...]

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente nº 1”, “Cachoeirense Presente nº 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município; (destacamos)

Portanto, resta claro, assim, que a concessão de honrarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da Lei Orgânica do Município (LOM) e demais atos normativos que versem acerca do tema.

Nesse prisma, temos que levar em consideração importante papel do legislativo ao criar e/ou conceder honrarias, e demais homenagens, ao fato de que possam ser reconhecidos pessoas e/ou datas comemorativas que possuem relevante interesse público, sob pena de atingir fatalmente o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Destarte, segundo ALICE GONZALES BORGES, Professora Titular Aposentada de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador (Revista Diálogo Jurídico Nº 15, Janeiro a Março de 2007, Salvador Bahia) trouxe a seguinte descrição a respeito do interesse público, vejamos:

“...caracteriza-se o interesse público como um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores e que passa a ser público quando dele participam e compartilham um tal número de pessoas que o mesmo passa a ser identificado como um querer valorativo predominantemente da comunidade.”

Portanto, o interesse público nada mais é que um querer majoritário orientado à obtenção de valores pretendidos, isto é, uma maioria de interesses individuais coincidentes, que é interesse **porque se orienta à busca de um valor, proveito ou utilidade resultante daquilo sobre o qual recai tal coincidência majoritária, e que é público porque se destina a toda a comunidade, como resultado dessa maioria coincidente.**

Ademais, o interesse público, pois, é um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores.

Por fim, pela iniciativa da instituição de datas comemorativas no município ser concorrente e o Projeto de lei não criar ônus ao Poder Executivo para a comemoração da data e da conscientização da população, conclui-se, pois, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, ressaltando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, e, desde que não exista lei local impondo obrigação do Executivo realizar eventos em todas as datas constantes do calendário oficial.

Portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de novembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

